



INOVAÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAS – ESCRITURA DIGITAL E SEUS REFLEXOS

Lívia Nespoli DAMASCENO¹

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a importância da atividade notarial dentro do âmbito jurídico, sua função social e seus princípios norteadores, como a fé pública, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, e garantia do sigilo profissional. Nesta toada, também visa elencar o auxílio da tecnologia e inovação diante da eficiência e presteza do exercício notarial.

Palavras-chave: Atividade Notarial. Escritura Digital. Fé Pública. Inovação.

1 INTRODUÇÃO

O Notariado, está presente no Brasil desde 1565, sendo inaugurado em 1º de março o Ofício de Tabelião Público do Judiciário e das Notas na cidade do Rio de Janeiro, naquela época Capital Federal. A partir desta data, grande parte dos registros públicos passaram a ser administrados pelas serventias notariais.

A atividade dos Cartórios de Notas passou a ter maior vantagem dentro da sociedade quando lhe foram permitidos que praticassem atos jurídicos de forma extrajudicial, ou seja, sem que tenha a interferência do Poder Judiciário.

Tal independência não somente atribuiu conveniência social, podendo solucionar de forma efêmera as pendências, como por exemplo, um divórcio consensual sem a presença de menores ou incapazes, como também foi adequado para diminuir o fluxo de lides de menor potencial que cercavam o judiciário.

Para muitos, o exercício notarial ainda é visto como uma imposição do Estado, sendo um mecanismo de captação de ativos financeiros.

No entanto, o presente resumo tem por finalidade demonstrar a real função social das atividades notariais e seus princípios em conjunto com a inovação

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito, do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. livia_nespoli@hotmail.com.

digital proporcionada pela tecnologia, que além de permitir a troca de experiências, facilitou no acesso aos serviços jurídicos, que ora eram tão burocráticos.

2 ATIVIDADE NOTARIAL

Quando se trata de atividade notarial, significa uma atividade privada ocasionada por delegação do poder público, como prevê o artigo 236 da Constituição Federal. O responsável por administrar essas serventias são os tabeliões, que nos dias correntes são admitidos por concurso público e não mais sendo um cargo hereditário.

Apesar de ser privada sua execução, compete somente à União legislar sobre suas atribuições. Segundo Ribeiro Neto (2008, p. 26), tais atividades consiste na investigação dos fatos com sua devida valoração jurídica.

Com isso, a função dos cartórios notariais consiste na instrumentalização jurídica da vontade das partes, fiscalizando para que esteja de acordo com os preceitos legais, a fim de alcançar a plenitude jurídica entre os envolvidos e a terceiros (SWENSSON, 2006, p. 17).

Desta forma, podem ser praticados diversos atos jurídicos, tais como escrituras públicas de inventários, divórcios, compra e venda ou doação; testamentos e procurações públicas como também reconhecimentos de firmas e autenticação de documentos.

Todos esses atos são emanados de fé pública, em outras palavras “dizer a verdade”. Assim que determina Francielli Schomoller e Fabrisia Franzoi em seu artigo publicado junto à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG:

A fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos e documentos que notário e oficial de registro praticam, por meio das certidões expedidas, como a exemplo expressamente traz o art. 215 do Código Civil Brasileiro, atribuindo a fé pública à escritura lavrada em Tabelionato como documento que faz prova plena, do que naquela contém. Destaca-se, dentre os requisitos contidos no dispositivo, exigidos para comprovação do negócio jurídico em juízo e fora dele.

Exatamente por essa razão é que se faz a função social das atividades notariais, os quais muitos ainda julgam ser umas das fontes de lucro do Estado. Quantas vezes não se escutam comentários “Ora, como um carimbo e uma assinatura pode valer tanto!!”, mas o que deve ser estimado é que tal documentos

notariais, correspondente a todo um rito legal e que uma vez lavrado possui eficácia em todo território nacional.

3 DOS PRINCÍPIOS NOTEADORES

Dentro das atividades notariais, os princípios são aplicados com a devida prudência, a fim de atingir o interesse da coletividade. O princípio da fé pública, o qual já foi mencionado no presente estudo, é altamente aplicado entre os notários, no entanto o sigilo profissional, segurança jurídica, eficácia e autenticidade também devem receber o devido prestígio.

Apesar de ser todos os atos notariais de publicidade, momento em que se iguala ao atos judiciais, deve ser levado em consideração que por diversas vezes ocorre a indagação notarial, em que as partes confiam informações sigilosas ou certas intimidades familiares aos serventuários, sendo necessário a aplicação do sigilo profissional para esses casos.

Em diante, a forma pela qual se tornou independente e capaz de atuar extrajudicialmente foi na capacidade de auferir autenticidade, eficácia e segurança para com os negócios jurídicos. Leciona Swensson (2006, p.64):

Impõe-se enfatizar que as serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico administrativas destinadas “a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Lei n. 8.935/1994, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantém com o Estado, como típicos servidores públicos.

Por fim, o princípio da segurança jurídica, que se relaciona ao reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, momentos quem que ante da atuação das serventias é possível identificar e evitar fraudes e falsificações, tendo em vista que para tais procedimentos, passe por uma criteriosa análise e confirmação de veracidade de documentos e assinaturas.

4 INOVAÇÃO TECNOLOGIA DOS ATOS JURÍDICOS

Através do todo narrado, destaca-se que atuação social dos cartórios de notas no território brasileiro, conferindo veracidade tanto em negócios jurídicos quando os documentos.

Apesar de ter sido um grande facilitador, tendo em vista que não se fez mais necessário recorrer ao judiciário para a resolução de lides de menor potencial, tais procedimentos são dotados de ritos burocráticos.

Sem embargos, o avanço da tecnologia, altamente impulsionado pelo status de isolamento imposto pela pandemia mundial do corona vírus COVID-19, fez-se necessário inovação dos ritos, flexibilizando procedimentos, para continuar mantendo sua função social.

Por esta razão é que foi criado o Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, que desenvolveu o e-notariado, plataforma digital criada para facilitar o fluxo de operações e que para muitos recebe o nome de “cartório do futuro”.

Assim fez o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Presidente Prudente/SP, sendo o pioneiro do Oeste Paulista a lavrar suas escrituras públicas eletrônicas, com as partes podendo contar com todo o conforto, agilidade e segurança jurídica para seus negócios.

Segundo a opinião da Tabeliã Bruna Carla Salomão Nogueira Cunha Melo, disponibilizado junto ao site do cartório, o modernismo e dinamismo das escrituras digitais permitiu reduzir o excesso da burocracia e diminuir os entraves que ocasionava à economia e que se sente horada por participar deste momento histórico junto com toda a população prudentina.

5 CONCLUSÃO

Após devida elucidação sobre a importância dos atos notariais no que tange aos negócios jurídicos, o presente trabalho remata que cada vez mais se faz necessária atuação dessas serventias, uma vez que a máquina do judiciário continua em sua capacidade máxima e muito tem a auxiliar entre demandas da sociedade.

Conclui-se ainda que a presença da tecnologia tem sido instrumento indispensáveis para que o serviço notarial possa além continuar a exercer suas

funções sociais, onde o sistema e-notariado, que permeia as escrituras públicas digitais gerou reflexos positivos para a economia, não permitindo que os ativos financeiros fiquem estacionados diante dos formalismos.

E encerrando por definitivo, se faz necessária a inovação em mecanismos on-line a todo momento mesmo que seja uma mudança gradativa e preparada, ou ainda repentina e imperativa, como demonstrou a presença do COVID-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei Dos Registros Públicos Comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

E-Notariado. **Site do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Presidente Prudente/SP**. Disponível em: <https://www.cartorioprudente.com.br/e-notariado/> Acesso em 11 ago. 2020.

FRANZOI, Fabrisia. SCHMOLLER, Francielli A Importância Da Atividade Notarial E Registral. **Site Anoreg**. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzoi/> Acesso em 11 ago. 2020.

PROVIMENTO 100 Conselho Nacional de Justiça. **Site Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 11 ago. 2020.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.